

PROJETO DE LEI Nº , de 2015
(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Dá nova redação ao art. 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer condições à fusão ou incorporação de partidos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se em um só ou incorporar-se um ao outro, desde que todos tenham registro de seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral há pelo menos dois anos e tenham participado de pelo menos um processo eleitoral.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 696, de 2011, de autoria da Ex-Deputada Federal SUELI VIDIGAL, do meu partido, com o objetivo de estabelecer condições às fusões e incorporações de partidos políticos.

Referido projeto tramitou, sob regime de prioridade¹, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania onde recebeu parecer favorável à sua aprovação, com emenda tendente ao aperfeiçoamento da

¹ RICD, art. 151, II, b,3

técnica legislativa a qual foi absorvida na presente iniciativa de reapresentação².

Foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

O Brasil possui 27 partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral. Apesar de consideramos um número excessivo de partidos, é inegável a legitimidade de setores da sociedade em criar partidos políticos que representem seus pensamentos ideológicos ou programáticos. Mas não podemos concordar com iniciativas que visam hoje a criação de agremiações políticas somente para burlar a legislação eleitoral no que se refere, principalmente, à fidelidade partidária.

A fusão ou incorporação de partidos não podem ser automáticas, muito menos com o objetivo de burlar a atual legislação eleitoral e desmoralizar a tese da fidelidade partidária, muito cobrada pela sociedade brasileira.

Nesse sentido apresentamos essa proposta, visando principalmente fechar as brechas que propiciem que propiciem fusões ou incorporações apenas para justificar a troca de partido. São movimentos que significam um acinte à democracia e uma chacota à Justiça Eleitoral.

A incorporação ou fusão, para não serem casuísticas, devem obedecer a regras mais rigorosas, como tempo de registro dos partidos no TSE ou terem a agremiações participados apenas de um processo eleitoral. São regras que asseguram que fusões ou incorporações não são instrumentos apenas para burlar a legislação eleitoral.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, adota-se a mesma motivação para a sua reapresentação, contando-se com o apoio dos nobres pares para célere aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2015.

Dep. Sérgio Vidigal
Deputado Federal – PDT/ES

² Parecer do Deputado Rubens Otoni apresentado na CCJC em 09/11/2011.